



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 005/2019

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0522/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.00392-0

CGF.: 06.364.556-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DECIFRA EDITORA LTDA - ME

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS. O emitente declarou no documento fiscal ser optante do Simples Nacional – Fiscalização comprova que houve a exclusão desse regime em data anterior a de emissão das Notas Fiscais. A defesa comprova que a Receita Federal do Brasil reconsiderou a exclusão e inseriu a empresa no Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2015, ato que evitou a descontinuidade do regime. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o objeto sob o qual se fundou a presente acusação fiscal inexistente. Decisão unânime. Reexame necessário conhecido, mas não provido, e de ofício reformar a decisão exarada em 1ª Instância para improcedente, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douda Por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“Transporte de mercadoria acobertado por documentos fiscais inidôneos, o autuado emitiu as NFE 166 a 173 em 13/01/15 sem o devido destaque do ICMS, ao incluímos no SITRAN conforme ação fiscal 2015.0368240 o mesmo gerou pendencia de falta de destaque ICMS, ao consultarmos o cadastro de contribuintes constatamos que o mesmo esta como regime normal de recolhimento e as NF-E com o CFOP 6102 de venda a varejo. Notas inidôneas motivo do auto”.

Dispositivos infringidos: Arts. 16, I, "b" e 21, II, "c" e 28, 131 e 169, I ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 20.397,79 e MULTA R\$ 35.996,10.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/09); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 07/2015 (fls. 10); Consulta SITRAM (fls. 11); Notificação Mandado de Segurança nº 0123461-42.2015.8.06.0001 (fls. 16); Cópias dos DANFE's (fls. 23 a 53).

O contribuinte tempestivamente ingressou nos autos (fls. 56 a 60) alegando, basicamente, que não houve descontinuidade na sua condição de optante do Simples Nacional, tendo realizado a operação ora questionada de acordo com seu regime de tributação. Ressalta que a pendência apontada se deu em razão de equívoco nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, pois a empresa é optante do Simples Nacional e nunca foi excluída desse regime, sempre recolhendo seus tributos devidamente. Por fim pede a improcedência do auto de infração.

Em 1ª Instância o processo foi julgado EXTINTO pela impossibilidade jurídica da aplicação da sanção aplicada ao caso, tendo em vista os efeitos do Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional, confirmando os efeitos da opção a partir de 01/01/2015, sendo a decisão submetida ao reexame necessário, conforme fls. 91 a 93 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 203/18 (fls. 99/101) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 102 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2015.00392-0, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, emitiu as Nfe 166 a 173 em 13 de janeiro/2015 sem o devido destaque do ICMS, sendo assim consideradas inidôneas. Quando foi constatado pelo agente fiscal que a empresa havia sido excluída do Simples Nacional em consulta realizada nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Contudo, analisando os autos do processo, em especial os argumentos apresentados pela empresa em questão de que não houve descontinuidade na sua condição de optante do Simples Nacional, tendo realizado a operação ora questionada de acordo com seu regime de tributação. Ressalta que a pendência apontada se deu em razão de equívoco nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, pois a empresa é optante do Simples Nacional e nunca foi excluída desse regime, sempre recolhendo seus tributos devidamente.

E para comprovar a lisura de suas informações trouxe aos autos Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 85 dos autos), confirmando os efeitos da opção a partir de 01/01/2015.



Portanto, como não houve a descontinuidade no regime de tributação da empresa autuada, que desde o ano de 2009 é optante do Simples Nacional, não há o que se falar em obrigação tributária que justifique a cobrança do destaque do ICMS nas referidas notas fiscais.

A matéria não comporta maiores questionamentos, uma vez que ao analisarmos a documentação apensa aos autos, não comprovamos qualquer irregularidade que justificassem a lavratura do presente auto de infração, sob a alegação de que o contribuinte emitiu documentos fiscais inidôneos.

Portanto, pelas provas dos autos, nada há que possa fazer prevalecer à acusação contida no presente auto de infração contra a empresa autuada.

Em sendo assim, restando provado nos autos a inexistência do objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal, torna-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão improcedente.

Por conseguinte, acatamos por inteiro as alegações da empresa autuada, julgando o presente auto de infração Improcedente, restando, assim, prejudicadas as eventuais nulidades e pedido de perícia arguidos pelo mesmo.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento e de ofício reformar a decisão de extinção proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



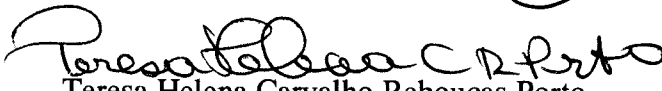
DECISÃO

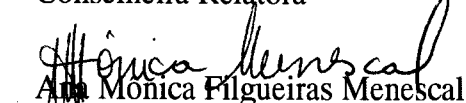
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DECIFRA EDITORA LTDA – ME**.

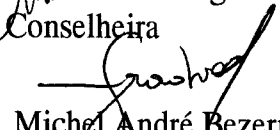
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, uma vez que ficou comprovado nos autos, que a empresa autuada é optante do Simples Nacional. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação do Procurador do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

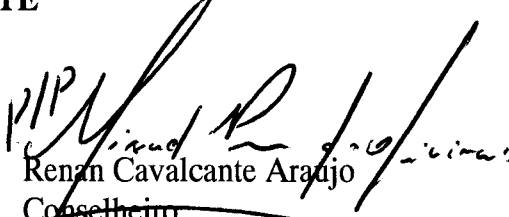
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018

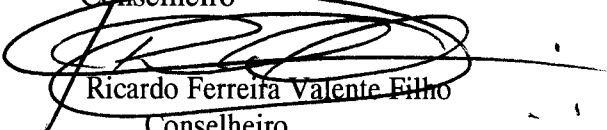

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

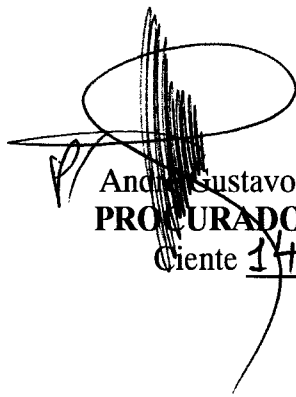

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araujo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 14/12/18